

## DESPACHO N.º 28 /GSEAMB/2020

A deposição de resíduos em aterro constitui, no âmbito da gestão de resíduos, uma opção de último recurso tendo em conta os seus potenciais efeitos negativos sobre o ambiente quer à escala local, em especial do risco de poluição das águas superficiais e subterrâneas, do solo e da atmosfera, quer à escala global, em particular o efeito de estufa, bem como os riscos para a saúde humana.

O Roteiro para a Neutralidade Carbónica 2050, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 107/2019, de 1 de julho, identifica entre os vários vetores de descarbonização e linhas de atuação para uma sociedade neutra em carbono a prevenção da produção de resíduos, o aumentar as taxas de reciclagem e a redução muito significativa da deposição de resíduos em aterro;

Também a nível europeu, a recentemente aprovada Diretiva (UE) 2018/850 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de maio de 2018 que altera a Diretiva 1999/31/CE relativa à deposição de resíduos em aterros, reforça as restrições à deposição em aterros de modo a refletirem melhor a ambição da União de avançar rumo a uma economia circular, reduzindo gradualmente ao mínimo possível a deposição em aterro.

Com efeito, a redução da deposição de resíduos em aterro serve o objetivo de assegurar que os materiais constituintes dos resíduos com potencial de valorização são progressiva e efetivamente reintroduzidos na economia através de uma gestão de resíduos adequada e de acordo com o princípio da hierarquia dos resíduos. Para o efeito, deve ser evitado o licenciamento de instalações de eliminação com uma capacidade excessiva de tratamento, já que tal pode comprometer o cumprimento das metas de longo prazo da União em matéria de preparação para a reutilização e de reciclagem dos resíduos urbanos, estabelecidas na Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos.

A gestão de resíduos deve ser norteadada, por força da referida Diretiva 2008/98/CE, pelo respeito dos princípios da proximidade, da prioridade da valorização e da

autossuficiência, que se impõe a todos os Estados-Membros, independentemente da circunstância de serem Estados de origem ou de destino dos resíduos. Com efeito, a referida Diretiva impõe a todos os Estados-Membros a adoção de medidas adequadas para a constituição e funcionamento de uma rede integrada e adequada de instalações de eliminação de resíduos. Esta rede serve não apenas para permitir que a União no seu conjunto se torne autossuficiente em matéria de eliminação de resíduos e da sua valorização, mas também para permitir que os Estados-Membros tendam individualmente para esse objetivo.

Por outro lado, a referida Diretiva impõe que a eliminação de resíduos ocorra numa das instalações adequadas mais próximas, com recurso às tecnologias e métodos mais apropriados para assegurar um nível elevado de proteção do ambiente e da saúde pública.

Nos termos da referida Diretiva, os princípios da proximidade e da autossuficiência em matéria de eliminação de resíduos apenas admitem derrogações, no que toca à eliminação de resíduos, em função das circunstâncias geográficas do Estado-Membro ou da necessidade de instalações especializadas para determinados tipos de resíduos.

A estas derrogações acresce a prevista no Regulamento que prevê a interdição de apresentação de objeções quando estão em causa resíduos perigosos produzidos num Estado-membro de expedição em quantidades globais anuais tão pequenas que a construção de novas instalações de eliminação especializadas nesse Estado não teria viabilidade económica.

Em 2015 entraram para operações de eliminação, na sua maioria para deposição em aterro, cerca de 13 000 toneladas, e os dados referentes a 2019 revelam a entrada de cerca de 230 000 toneladas, provenientes sobretudo de outros Estados-Membros. Esta situação, anormal, coloca uma pressão adicional na capacidade de tratamento, que poderá comprometer as obrigações nacionais de autossuficiência.

Torna-se assim essencial travar e inverter esta tendência de forma a evitar a redução do período de utilização expectável de cada aterro em território nacional, obrigando

à emissão de novas licenças como forma de garantir a autossuficiência nacional em matéria de gestão de resíduos.

O Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativo a transferências de resíduos, na sua redação atual (doravante “Regulamento”), estabelece as regras procedimentais que visam a otimização da fiscalização e controlo através da exigência de um consentimento escrito prévio para as transferências de resíduos destinados a operações de eliminação e de valorização.

Nos termos do procedimento referido, as autoridades competentes devem ser previamente notificadas dos movimentos transfronteiriços de resíduos, de modo a poderem tomar todas as medidas necessárias para a proteção da saúde humana e do ambiente.

Tendo em conta que, nos termos do procedimento previsto no Regulamento, a autoridade nacional competente, pode apresentar objeções a transferências de resíduos a eliminar com fundamento num dos motivos indicados no seu artigo 11.º.

Um dos motivos é, precisamente, o relativo ao respeito pela autossuficiência e proximidade na gestão de resíduos, o que fundamenta a objeção a transferências de resíduos provenientes de Estados-Membros que, estando obrigados pela legislação europeia, não asseguram devidamente a sua autossuficiência.

Considerando que o principal e mais predominante objetivo e elemento do Regulamento é a proteção do ambiente, sendo os seus efeitos no comércio meramente secundários;

Considerando que a Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA, I.P.) é a autoridade competente responsável pela aplicação do Regulamento, por força do estabelecido no Decreto-Lei n.º 45/2008, de 11 de março, que assegura a execução e garante o cumprimento, na ordem jurídica interna, das obrigações dele decorrentes para o Estado Português.

Considerando que, nos termos do regime geral da gestão de resíduos (RGGR) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual, a APA, I.P.,

enquanto Autoridade Nacional de Resíduos pode interditar as transferências de resíduos de e para o território nacional, nos termos do Regulamento.

Assim, no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente e da Ação Climática, na subalínea i) da alínea a) e na subalínea i) da alínea d) ambas do n.º 2 do Despacho n.º 12149-A/2019, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 243, de 18 de dezembro de 2019, determino à APA, I.P., enquanto autoridade nacional dos resíduos, que proceda:

1 - À objeção sistemática às entradas de resíduos destinados a eliminação nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual, invocando o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativo a transferências de resíduos, na sua redação atual, que:

- a) Afetem a autossuficiência nacional em matéria de gestão de resíduos ou;
- b) Não sejam fundamentadas pelo notificador ou pela autoridade competente de expedição exclusivamente:
  - i) Nas circunstâncias geográficas no país de origem;
  - ii) Na necessidade de instalações especializadas para determinados tipos de resíduos e;
  - iii) Nas reduzidas quantidades globais anuais de resíduos perigosos produzidos no Estado-Membro de expedição que tornem economicamente inviáveis a construção de novas instalações de eliminação especializadas nesse Estado.

2- Às objeções às entradas de resíduos destinados à eliminação fundamentadas com base num ou noutros motivos indicados no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativo a transferências de resíduos, na sua redação atual;

3 - À aplicação do disposto no n.º 1 a todos os processos de notificação de transferências, carentes de decisão, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativo a

transferências de resíduos, na sua redação atual, a partir do dia 1 de fevereiro de 2020;

4 - À comunicação da presente decisão à Comissão Europeia, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativo a transferências de resíduos, na sua redação atual;

5 - À publicitação da decisão de objeção sistemática no seu sítio da Internet.

A Secretária de Estado do Ambiente

Inês dos

Santos Costa

Assinado de forma  
digital por Inês dos  
Santos Costa

Dados: 2020.01.03  
20:34:16 Z

Inês Costa

Lisboa, 3 de janeiro de 2020